



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUNA
1ª Vara

PORTARIA Nº 008/2023

Dispõe sobre a delegação para impulsos de Baixa Complexidade mediante Despachos e Decisões e a prática de atos ordinatórios no âmbito da 1ª Vara.

O Doutor Juiz de Direito José Antônio Varaschin Chedid,

MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que os artigos 879 a 903 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dispõem sobre as alienações em leilão judicial; A publicação da Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; e, a publicação da Resolução nº 2 de 9 de maio de 2016, do conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, da

informalidade, da economia processual e da celeridade que regem os Juizados Especiais; e

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11 de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre a gestão unificada de unidades jurisdicionais no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, aqueles previamente configurados no sistema EPROC e os descritos a seguir sem remessa dos autos ao gabinete, bem como os despachos, decisões e sentenças considerados de baixa complexidade, nos termos a seguir.

CAPÍTULO I - DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Seção I - Dos procedimentos em geral

Subseção I - Do Protocolo e demais Peticionamentos

Art. 2º Protocolada petição inicial direcionada a outro juízo que, por equívoco, tenha sido distribuída a esta Unidade, encaminhá-la ao juízo competente.

Art. 3º Protocolada petição inicial com classe e/ou assunto equivocadamente atribuídos, retificar as informações.

Art. 4º Protocolado/digitalizado conteúdo digital, intimar a parte interessada para retirar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a Unidade de mídia, drive USB (Pendrive), CD, DVD ou outro dispositivo de armazenamento entregue em cartório, ciente de que seu silêncio importará, após este prazo, na destruição do respectivo dispositivo.

Art. 5º Protocolado documento ou peça relativos a processo já arquivado, verificar a pertinência do desarquivamento e promover o encaminhamento do processo, conforme o teor da petição e pedidos.

Art. 6º Anotar a intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

Art. 7º Conferir e retificar, se necessário, o cadastro das partes, e, sempre que preciso, proceder à intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os dados não informados, como os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, CPF/CNPJ, o endereço eletrônico, o endereço físico das pessoas indicadas nos autos (partes ou testemunhas), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

Art. 8º Ajuizada e/ou distribuída ação por dependência, realizar a conferência e correlacionar ao processo originário antes da conclusão dos autos, notadamente nas ações de família (revisional ou exoneração de alimentos, execução de alimentos, ações conexas, etc.), ações sucessórias (inventário, habilitação, impugnação, ações conexas, etc.), infância e juventude (execução de medida socioeducativa, representação por medidas de proteção, destituição ou suspensão do poder familiar, ações conexas, etc.), cíveis (embargos à execução, embargos de terceiro), entre outras.

Art. 9º Constada a existência de possível litispendência, coisa julgada, conexão ou continência ou situação que, por lei, demande o apensamento entre dois ou mais processos, certificar nos autos a semelhança entre partes, pedidos ou da situação prevista em lei, e intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Com ou sem a manifestação da parte, encaminhar os autos conclusos para decisão.

Art. 10. Havendo determinação judicial prévia, realizar o apensamento entre autos, o desentranhamento de peças e a autuação de peças em autos próprios.

Art. 11. Constatado que se trata de processo que legalmente deve ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), incluir a marcação respectiva. Constatado que não se trata de processo que legalmente deve ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirar a marcação respectiva.

Art. 12. Apresentada contestação, com ou sem reconvenção, intimar a parte autora para réplica/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343 e 350 do CPC).

Art. 13. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), intimar o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da

realização da audiência aprazada.

Parágrafo único. Nos demais casos não previstos no item acima, abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir, atentando-se para que, nas hipóteses em que atua como “*custos legis*”, a vista será feita após a manifestação das partes.

Art. 14. Suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, intimar a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC).

Art. 15. Havendo notícia do suposto falecimento de qualquer uma das partes, sem apresentação da certidão de óbito, diligenciar através do “Robô de Pesquisa de Certidões de Óbitos”. Sendo positiva a busca, oficiar ao Registro competente para fornecimento do inteiro teor da Certidão de Óbito respectiva. Sendo negativa, certificar o resultado e intimar a parte contrária para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Art. 16. Protocolado pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, sendo o *de cuius* autor/exequente/credor, conferir se todos os peticionantes apresentaram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento e, caso negativo, intimar para apresentar, em 15 (quinze) dias. Sendo o *de cuius* réu/executado/devedor, remeter conclusos para análise dos indicados à habilitação.

Art. 17. Proposto acordo nos autos, intimar a parte contrária para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Art. 18. Peticionado renúncia ao mandato e comprovado prévia notificação do mandante (art. 112 do CPC) ou havendo notícia do falecimento do procurador, intimar pessoalmente a parte para constituir novo procurador, caso não haja outro habilitado nos autos. Não tendo sido comprovada a prévia notificação, intimar o advogado renunciante para juntá-la, em 15 (quinze) dias, ciente que o descumprimento poderá implicar manutenção da responsabilidade do(s) advogado(s) pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais.

Art. 19. Proposto tempestivamente incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC).

Art. 20. Opostos embargos declaratórios, certificar a tempestividade e intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC).

Art. 21. Em se tratando de procedimento cível, protocolada a desistência da ação pelo autor após a apresentação de contestação pelo réu, intimar a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se consente, ou não, a

desistência (art. 485, § 4º, do CPC), advertindo-a de que sua eventual inércia será interpretada como assentimento a desistência. Havendo o consentimento da parte contrária ou decorrido *in albis* o prazo concedido, encaminhar os autos conclusos para sentença.

Art. 22. Em se tratando de procedimento cível, interposto Recurso de Apelação, bem como Apelação Adesiva, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC). Com ou sem contrarrazões, remeter os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

Art. 23. Não havendo pedido de justiça gratuita ou quando não o fora deferida, intimar a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, quando verificada a ausência do pagamento da GRJ.

Parágrafo único. Não promovido o recolhimento das custas iniciais, mesmo intimado para tanto, encaminhar os autos conclusos para sentença e, havendo decisão nesse sentido, cancelar a respectiva distribuição (art. 290, CPC).

Art. 24. Caso requerido pela parte o parcelamento das custas iniciais, autorizar, na forma do art. 5º, *caput*, da Resolução CM nº 3 de 11 de março de 2019, por meio de boleto o parcelamento que ficará "*limitado a 3 (três) parcelas, e cada parcela não poderá resultar em valor inferior à metade da quantia prevista para o mínimo das ações cíveis em geral estabelecido na Tabela do Anexo Único da Lei estadual n. 17.654/2018*".

Parágrafo primeiro. Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, observe-se o art. 5º, § 2º, da Resolução CM nº 3 de 11 de março de 2019. O inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes e poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz, conforme art. 15 da Lei Estadual n. 17.654/2018.

Parágrafo segundo. Constatada a ausência de pagamento de qualquer parcela, certificar e remeter os autos conclusos para extinção.

Art. 25. Havendo pedido da parte requerida para nomeação de advogado dativo, certificar a solicitação pela parte, conferir a documentação necessária conforme a Portaria nº 001/2018, da Direção do Foro, e fazer conclusão dos autos. Com a autorização, nomear o profissional, através do sistema AJG/PJSC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 26. Expedir Carta Precatória, a ser assinada pelo magistrado, para realização de estudo social por comarca diversa dentro do Estado de Santa Catarina, e para os demais atos a serem praticados em comarcas fora do Estado.

Art. 27. Definir prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e prazo de 60 (sessenta) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades, salvo situação excepcional que justifique prazo distinto ou prazo estipulado pelo juiz.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo acima e verificada a não devolução da carta precatória, expedir ofício ou correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informações em 15 (quinze) dias. Não prestadas no prazo estipulado, certificar e remeter os autos conclusos para análise.

Art. 28. Intimar o interessado após o retorno da carta precatória expedida.

Art. 29. Cumprir, independentemente de despacho/decisão, a ordem das cartas precatórias para intimação, notificação, citação, estudo social, avaliação, arresto, penhora atentando-se à competência de cada ato, bem como devolver os autos ao juízo deprecante, após cumprimento.

Parágrafo primeiro. Sendo o objeto da carta precatória a inquirição de testemunha, encaminhar os autos conclusos para decisão, a fim de que seja designada de audiência.

Parágrafo segundo. Havendo cumulação de quaisquer destes atos deprecados com leilão judicial, cumpri-los e, posteriormente, encaminhar os autos conclusos para análise acerca do ato de leilão judicial.

Art. 30. Solicitar ao juízo de origem, os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, certificar e proceder à devolução da carta sem cumprimento.

Art. 31. Responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício subscrito pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

Art. 32. Caso frustrado o cumprimento da carta precatória deprecada a este juízo: **a)** Por insuficiência de endereço certificado pelo Oficial de Justiça, intimar a parte interessada para, em 15 (quinze) dias, complementar as informações, sob pena de devolução da carta sem o seu cumprimento; **b)** Em razão, de a pessoa a ser intimada/citada não residir mais na Comarca, tendo-se notícia do seu novo endereço, encaminhar em caráter itinerante ao respectivo juízo, comunicando-se o juízo deprecante; **c)** Não sendo encontrada a pessoa e não havendo indicação de novo

endereço, devolver à origem.

Art. 33. Havendo inércia do advogado da parte interessada ou do juízo deprecante acerca de intimação feita por este Juízo, certificar o decurso de prazo considerando que o magistrado *a quo* é mero executor dos atos deprecados, sob pena de infringir a distribuição de competências dos órgãos jurisdicionais, asseguradas na Constituição Federal, e que o cumprimento resta prejudicado ou superado, devolver a deprecada à origem, independentemente de determinação judicial.

Subseção III - Dos mandados, ofícios, alvarás, termos e guias

Art. 34. Expedir ofício, a ser assinado pelo magistrado, para: **a)** Requisição do comparecimento em audiência de parte que se encontra privada de liberdade, parte/testemunha investida em cargo público (servidor público), parte/testemunha em função ou cargo militar; **b)** Comunicação ou requisição de informações ou documentos a outros tribunais, juízos ou autoridades de mesma hierarquia ou superior ao magistrado; **c)** comunicação ao juízo deprecante acerca da situação de cumprimento da carta precatória, rogatória ou de ordem; **d)** determinação de desconto ou de sustação de desconto em folha de pagamento; **e)** determinação de quebra de sigilo bancário; **f)** intimação para cumprimento de decisão liminar concedida; e **g)** medida cuja repercussão assim exija.

Art. 35. Expedir mandado, a ser assinado pelo magistrado, para: **a)** algum dos objetivos previstos no artigo anterior; **b)** arresto, sequestro, penhora, remoção, busca e apreensão e depósito de bens; **c)** busca e apreensão de criança ou adolescente; **d)** prisão civil por não pagamento de alimentos; e **e)** medida cuja repercussão assim exija.

Art. 36. Expedir mandado, a ser assinado pelo Chefe de Cartório, para registro ou averbação em registros públicos.

Art. 37. Expedir alvará, a ser assinado pelo magistrado, com prévia determinação nos autos, para: **a)** levantamento de depósito; **b)** pesquisa de endereços, nos termos desta portaria; e **c)** soltura de preso.

Art. 38. Expedir termo de compromisso, a ser assinado pelo magistrado, de: **a)** guarda; **b)** tutela; **c)** curatela; **d)** depositário e **e)** inventariante.

Art. 39. Expedir guia, a ser assinada pelo magistrado, de: **a)** Acolhimento institucional de criança ou adolescente; **b)** Desacolhimento institucional de criança ou adolescente; **c)** Recolhimento, internação ou tratamento; e **d)** Execução definitiva ou provisória de medida socioeducativa ou protetiva.

Art. 40. Expedir mandados e ofícios, em geral, para a perfectibilização de

despacho ou decisão proferida nos autos e demais documentos justificados pela repercussão jurídica da medida.

Art. 41. Expedir alvará em favor da parte requerente, franqueando-a o direito de obter informações quanto ao endereço onde pode ser encontrada a parte passiva junto às concessionárias de serviços públicos (de telefonia fixa e móvel – TIM, VIVO, CLARO, OI), apenas quando esgotadas as tentativas de citação/intimação nos endereços localizados por meio do “Robô de Consulta de Endereços”, do sistema PrevJud e demais sistemas de uso do Poder Judiciário, sempre que houver decisão anterior assim autorizando.

Art. 42. Expedir alvará, quando não determinado outro meio, para a liberação em favor do *expert* dos valores depositados à título de honorários periciais, quando não houver divergência ou impugnação acerca do laudo pericial apresentado, após autorização em decisão.

Art. 43. Expedir mandado ou ofício necessário para a nova tentativa de citação, intimação e atos já deferidos, se frustrada a tentativa anterior e havendo novo endereço, ou quando a diligência realizada por ofício com AR retornar pelo motivo “não procurado”.

Art. 44. Expedir mandado ou ofício destinado à intimação pessoal da parte para impulso processual, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º, do CPC, sempre que a intimação por advogado restar infrutífera e houver endereço nos autos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhar os autos conclusos para sentença.

Subseção IV- Dos atos para produção de provas

Art. 45. Determinada a realização de perícia e a indicação de perito pelo Chefe de Cartório, nomear perito credenciado e cadastrado junto ao Eproc e, aceito o encargo pelo profissional, intimá-lo para informar ao juízo data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Art. 46. Intimar pessoalmente a parte interessada para comparecer à perícia, em data, horário e local informado pelo perito, sempre que a sua representação nos autos seja por advogado dativo ou curador especial.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima, se frustrada a intimação pessoal e não havendo tempo hábil para nova tentativa, intimar o perito por meios céleres de contato acerca da impossibilidade de realização do ato e para redesigná-lo.

Art. 47. Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, expedir mandado ou ofício para a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

Art. 48. Na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz para apresentar o laudo pericial, sua complementação ou requisição de esclarecimento, intimar o perito para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o sobre a possível aplicação das sanções descritas no art. 468, § 1º e 2º, do CPC.

Art. 49. Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, expedir mandado/ofício de intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Subseção V - Dos atos em geral

Art. 50. Certificar o comparecimento em cartório da parte que, citada ou intimada, apresentar-se para solicitar a designação de advogado dativo, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação dos documentos pertinentes para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. O prazo de 5 (cinco) dias poderá ser reduzido a fim de respeitar o prazo para manifestação da parte nos autos.

Art. 51. Havendo requerimento de uso dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para localização do endereço da parte ré, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número de inscrição da parte adversa no CPF ou no CNPJ, se não constar nos autos.

Art. 52. Dar cumprimento imediato às diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça, Turma de Recursos ou em recursos de agravo de instrumento, bem como em cartas de ordem, efetuando as intimações e informações necessárias.

Art. 53. Certificar, o Chefe de Cartório a existência de depósitos fora do SIDEJUD, quando houver comprovação nos autos, e oficiar ao respectivo banco ou instituição financeira para que proceda à transferência do referido valor.

Art. 54. Nos processos de conhecimento, promover a suspensão dos autos pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, se nada tiver sido requerido.

Art. 55. Conceder dilação de prazo para cumprimento de diligência determinada nos autos e deixarem o processo aguardando o prazo solicitado, desde que seja por período não superior a 30 (trinta) dias e que não se trate de prazo legal ou peremptório. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, intimar a parte requerente para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

Art. 56. Tendo sido protocolada petição ou documento ilegível, em parte ou no todo, intimar a parte respectiva para substituí-lo, em 15 (quinze) dias.

Art. 57. Intimar as partes para apresentar os cálculos ou para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios, relativos a diligências determinadas pelo juiz.

Art. 58. Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, intimar a parte responsável para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59. Deferido pedido de busca e apreensão, intimar o credor fiduciário para indicar depositário do bem no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito.

Art. 60. Juntada certidão negativa de oficial de justiça, retornada carta precatória, apresentados cálculos ou quando a situação assim demandar, intimar a parte pertinente para manifestar-se em 15 (quinze) dias, salvo se determinado de forma diversa em despacho/decisão anterior.

Art. 61. Apresentados novos documentos pertinentes ao deslinde do feito, intimar a parte contrária (CPC, art. 437, § 1º) para manifestar-se (CPC, art. 436), no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62. Retornados os autos de instância superior, com Acórdão transitado em julgado, intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo ato informar que eventual(ais) cumprimento(s) de sentença deve(m) ser promovido(s) em autos próprios ("numeração própria, distribuídos por dependência e diretamente no EPROC"), conforme Orientação CGJ n. 56/2015, da Corregedoria-Geral de Justiça, atualizada em 30/08/2019, bem como ser(em) instruído(s) com cópia **(I)** do título exequendo (sentença e acórdão), **(II)** da certidão de trânsito em julgado, **(III)** da procuração outorgada na fase de conhecimento e **(IV)** do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder ao arquivamento dos autos, dando integral cumprimento à sentença.

Art. 63. Prevendo a sentença custas finais, ainda que tenha sido deferida a Justiça Gratuita à parte, remeter os autos à contadoria, para cálculo. Após, havendo determinação nos autos, arquivar o feito.

Art. 64. Solicitar a remessa dos autos físicos arquivados junto ao Arquivo Central à Comarca, para fins exclusivos de consulta e sem implicar em desarquivamento, movimentação ou digitalização do processo, após comprovada o pagamento da taxa respectiva ou o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Art. 65. Havendo inércia da parte autora, intimá-la, através do advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão.

Art. 66. Devolver às partes os documentos/mídias arquivadas em cartório com o intuito de instruir os autos, após o trânsito em julgado da sentença, exceto nos casos de devolução de títulos executivos.

Subseção VI – Do cumprimento de sentença e da Execução de Título Extrajudicial

Art. 67. Considerando a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema EPROC, verificar se o requerimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (NCPC, art. 523) está instruído com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o nome completo com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da parte devedora e da parte credora, bem como os demais requisitos apontados nos incisos do artigo 524 do Código de Processo Civil e, em não havendo, intimar a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada das informações e documentos referidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 68. Protocolado pedido de cumprimento de sentença, associar à parte executada o advogado que a representou na fase de conhecimento, exceto casos de nomeação dativa ou curador especial e encaminhar os autos conclusos para análise.

Art. 69. Sendo apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença sem pedido de efeito suspensivo e desde que recolhidas as custas da impugnação ou sendo o impugnante beneficiário da justiça gratuita, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de o impugnante não ser beneficiário da justiça gratuita e não ter comprovado o pagamento das custas da impugnação, intimá-lo para assim fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da impugnação.

Art. 70. Havendo comprovante de pagamento da dívida, intimar o credor

para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito e informar os dados bancários para a expedição de alvará, cientificando-lhe de que o seu silêncio poderá ser reconhecido pelo magistrado como concordância com o cumprimento da obrigação e a extinção pelo pagamento.

Art. 71. Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 72. Constando proposta de acordo pelo executado certificada no mandado de citação, intimar a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 154, parágrafo único, CPC.

Art. 73. Opostos Embargos à Execução nos mesmos autos da Execução de Título Extrajudicial, e havendo determinação nos autos, desentranhar as peças respectivas, autuá-las em autos apartados, conforme art. 914, §1º, CPC, certificar a tempestividade e encaminhá-los conclusos para decisão, certificando-se o ocorrido nos autos da Execução.

Art. 74. Decorrido prazo para o pagamento voluntário, com ou sem comprovação do adimplemento ou oposição de embargos/impugnação, intimar o exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer as medidas previstas nos §§1º e 2º do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora.

Art. 75. Havendo alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros tornados indisponíveis, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §2º, CPC), e, havendo alegação de incorreção da penhora ou da avaliação por mera petição nos autos, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, §1º, CPC).

Art. 76. Havendo penhora, intimar o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da constrição e, querendo, solicitar a substituição do bem penhorado, nos termos do art. 847, CPC.

Art. 77. Havendo pedido para substituição, redução, ampliação ou alienação antecipada do bem penhorado, efetuar a intimação da parte contrária, com prazo de 3 (três) dias, conforme art. 853, CPC.

Art. 78. Nomeados bens à penhora pelo executado, intimar o exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, e, havendo aceite e manifestação acerca do depositário, expedir mandado de penhora, avaliação e remoção, a ser assinado pelo magistrado.

Parágrafo único. Sendo o bem indicado imóvel, intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel, se não o

fez.

Art. 79. Determinada a penhora e remoção de bem móvel, intimar o exequente para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo de depositário, indicar terceiro ou concordar com a nomeação do executado, ciente de que, havendo silêncio, será nomeado para a função.

Parágrafo único. Definido o depositário, expedir o mandado de penhora e remoção indicando o depositário e anexar a ele o respectivo termo de compromisso.

Art. 80. Apresentado resultado de leilão, juntada certidão de oficial de justiça ou informação acerca de ato construtivo e/ou expropriatório, positivo ou negativo, intimar o exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Art. 81. Havendo pedido do advogado para destacamento dos honorários contratuais do montante da condenação, proceder de tal forma, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução n. 115/2010 do CNJ.

Art. 82. Oposta exceção de Pré-Executividade, intimar a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, e, após, remeter os autos conclusos decisão.

Art. 83. Apresentado cálculo pela contadoria ou pela parte executada, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Seção II – Do Leilão

Art. 84. As alienações em leilão judicial obedecerão aos procedimentos previstos nos artigos 879 a 903 da Lei 13.105, de 16 março de 2015; na Resolução nº 2 de 9 de maio de 2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; na Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; nas determinações desta portaria e demais normas correlatas sobre o assunto.

Art. 85. O leilão judicial será realizado, preferencialmente, de modo eletrônico.

Art. 86. Quando não for efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular ou por intermédio de corretor, a alienação será feita em leilão judicial, por leiloeiro público, ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores.

Art. 87. A nomeação somente recairá sobre Leiloeiro Público matriculado na JUCESC ou na FAESC e que estiver em exercício profissional por não menos de 3 (três)

anos, conforme exigência do art. 880, §3º, do Código de Processo Civil.

Art. 88. Serão nomeados os leiloeiros públicos, que poderão atuar de forma conjunta ou individual, previamente cadastrados em lista desta unidade na data da publicação desta portaria e os que vierem requerer a sua inclusão.

Art. 89. O revezamento entre os leiloeiros oficiais, a cada leilão judicial a ser designado na 1ª Vara de Jaguaruna, obedecerá a ordem alfabética, conforme lista do ANEXO I.

Parágrafo único. O leiloeiro público deverá estar habilitado no sistema EPROC, e, após decisão do magistrado determinando a realização de leilão judicial, o cartório judicial efetuará a sua vinculação ao processo, cujas informações e formulário de cadastro podem ser acessados no link: [Suporte Auxiliares da Justiça](#).

Art. 90. As comunicações processuais realizadas pelo leiloeiro público serão preferencialmente por meio do peticionamento eletrônico.

Art. 91. Havendo indicação de leiloeiro por parte do exequente ou administrador judicial, a nomeação recairá, preferencialmente, em profissional habilitado nesta unidade judicial, devendo, obrigatoriamente, constar na relação divulgada pela JUCESC ou pela FAESC.

Art. 92. A relação de leiloeiros públicos credenciados nesta 1ª Vara será atualizada periodicamente, sempre que houver solicitação de inclusão na lista de nomeações.

Art. 93. Fica o leiloeiro autorizado a designar datas e a indicar horários para os leilões judiciais, no número necessário ao suprimento de todos os processos encaminhados.

Art. 94. O leiloeiro poderá, a seu critério, reunir bens de feitos diversos em lotes, para viabilizar a venda daqueles de comercialização mais difícil.

Seção III – Dos procedimentos do Juizado Especial

Art. 95. Frustrado qualquer ato de intimação diante da inexistência de endereço e/ou telefone atualizado da parte autora/exequente que não esteja acompanhada por advogado, certificar o fato e enviar os autos conclusos para análise (art. 19, §2º, Lei n. 9.099/95 e Provimento 22/09 da CGJ).

Art. 96. Certificar o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo realizado em audiência na data de sua publicação, independentemente da intimação das partes já cientes do acordo em audiência e diante da irrecorribilidade

das sentenças homologatórias de acordo, a teor do disposto no art. 41, da Lei nº 9.099/95.

Art. 97. Comparecendo a parte em cartório para postular perante o Juizado Especial Cível, desacompanhada de advogado, orientá-la acerca da elaboração do formulário inicial, padronizado e específico para a matéria, bem como da possibilidade de protocolar as peças através da Secretaria do Juizado Especial ou da ferramenta *eproc juspostulandi*, entregando-lhe o respectivo manual de instruções ([Manual Jus postulandi - TJSC](#)).

Art. 98. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, intimar o exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo título em cartório, a fim de que seja carimbado e devolvido na mesma ocasião ao exequente, conforme Enunciado n. 126 do FONAJE.

Art. 99. Quando opostos Embargos à Execução no âmbito do Juizado Especial Cível, desde que garantido o juízo, total ou parcialmente (Enunciado n. 117, FONAJE), intimar a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 100. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, certificada a não localização de bens passíveis de penhora, intimar o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, com advertência de que a não apresentação de bens passíveis de penhora no prazo estipulado acarretará a imediata extinção do processo (art. 53, §4º, Lei nº 9.099/95).

Art. 101. Interposto recurso inominado tempestivamente e pago o preparo ou juntados os documentos para análise do pedido de Justiça Gratuita pela Turma Recursal, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem apresentação das contrarrazões, remeter à Turma Recursal.

Art. 102. Interposto Recurso Inominado e havendo pedido de Justiça Gratuita pela parte recorrente, intimar o recorrente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do comprovante de seus rendimentos dos últimos 3 (três) meses e da Declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.

Art. 103. Tratando-se de pedido de desistência, encaminhar os autos conclusos para análise, dispensada a intimação da parte adversa, nos termos do enunciado n. 90 do FONAJE.

Art. 104. Remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e/ou atualização de valores quando requerida a instauração de cumprimento de sentença pela parte desacompanhada de advogado (art. 9º, primeira parte, Lei nº

9.099/95), sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º, do CPC.

Subseção I – Das Audiências Conciliatórias e de Instrução e Julgamento

Art. 105. Após o despacho inicial, designar audiência de conciliação em processos ajuizados sob o rito sumaríssimo, bem como designar nova data para realização da audiência conciliatória quando, em audiência ou no prazo concedido nesta, a parte autora/exequente informar o novo endereço para a citação da parte ré/executada.

Art. 106. As audiências conciliatórias no âmbito do Juizado Especial Cível serão, preferencialmente, realizadas de modo virtual, conforme Resolução CNJ Nº 354 de 19/11/2020, alterada pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022, facultado as partes o comparecimento presencial na sala de audiências do Juizado para realização do ato.

Art. 107. As audiências serão designadas com um intervalo de 30 (trinta) minutos cada, sendo facultada a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso para ingresso na sala virtual.

Parágrafo único. Se a parte autora não comparecer e não justificar a ausência, constar da ata da audiência e remeter os autos conclusos para extinção.

Art. 108. Aberta a audiência de conciliação e inexitosa a tentativa de composição, a parte ré apresentará a contestação no ato, de forma oral ou escrita. Em seguida, o conciliador concederá a palavra à parte autora, para apresentação da réplica de forma oral, exceto se entender pela inviabilidade do ato, devido à complexidade da matéria ou ao risco ao fiel cumprimento da pauta de audiências do dia, hipótese em que concederá ao autor prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar a réplica de forma escrita.

Art. 109. Promover o cancelamento das audiências conciliatórias, independentemente de conclusão, quando designadas pelo cartório, observadas as justificativas legais apresentadas pelas partes do processo. No mesmo ato, sempre que possível promover a redesignação.

Art. 110. Impossibilitada a audiência conciliatória, em razão das infrutíferas tentativas de citação nos endereços fornecidos pela parte autora e/ou aqueles localizados nos mecanismos de buscas disponíveis ao Judiciário, certificar o fato e remeter os autos conclusos para análise.

Art. 111. Determinar às partes, sempre que intimadas acerca da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que tragam suas testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte, independente de intimação. Poderão, entretanto, postular sua(s) intimação(ões), nas hipóteses legais, desde que formulem sua pretensão até 30

(trinta) dias antes da data designada, salvo quando determinado expressamente prazo diferente desse.

Art. 112. Expedir carta precatória Inquiratória, quando solicitada pelas partes a oitiva de testemunha(s) domiciliada(s) em outro Estado da Jurisdição, observando-se sempre o limite legal de 3 (três) testemunhas para cada parte.

Art. 113. Quando o ofício encaminhado para intimar a parte autora/exequente retornar como não cumprido e esta não possuir telefone informado nos autos, intimar o procurador, de forma eletrônica, para que traga a parte interessada ao ato designado independentemente de sua intimação pessoal.

Seção IV – Dos procedimentos de Infância

Art. 114. Os processos e procedimentos da infância e juventude (ECA) possuem prioridade e exigem o célere cumprimento das determinações constantes nessa Portaria, nas demais normas infralegais em vigência e nos despachos, decisões e sentenças proferidos nos respectivos autos, observando ainda o contido nos artigos a seguir.

Subseção I - Das ações de Apuração de Ato Infracional

Art. 115. Tratando-se de BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciada (fase administrativa e pré-processual), autuado pela Autoridade Policial, e não tendo sido liberado o adolescente ao responsável, permanecendo este apreendido junto à repartição policial, encaminhar, com urgência, os autos ao Ministério Público - a quem compete as providências do BOC - após juntadas as informações sobre os antecedentes do adolescente (ECA, art. 171 a 181).

Art. 116. Instaurado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado e tendo o Adolescente sido liberado aos pais ou responsável, remeter os autos ao Ministério Público, independentemente de despacho neste sentido.

Parágrafo único. Retornados os autos, realizar as diligências requeridas pelo Ministério Público, desde que não exijam ordem judicial, uma vez que o Órgão Ministerial tem poder requisitório por expressa previsão constitucional e legal (CF, art. 129, VI e VIII; Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público, art. 26, I, b, e II; CPP, art. 13, II, e 47; ECA, art. 179).

Art. 117. Oferecida Representação pelo Ministério Público (ECA, art. 182) mediante autuação de procedimento com nova numeração, juntar as informações

sobre os antecedentes infracionais do adolescente, encaminhar os autos conclusos para decisão do magistrado.

Seção V – Dos procedimentos de Família

Art. 118. Recebida a inicial e havendo determinação para tanto, designar audiência de mediação entre as partes, bem como redesignar o ato sempre que demonstrado pelos envolvidos a impossibilidade de comparecimento ou infrutíferas as tentativas de intimação das partes para comparecimento ao ato.

Art. 119. Para fins de organização da pauta, as audiências de mediação serão designadas com duração de 1h30min cada, podendo o mediador ou o juiz, dependendo do caso e do desenvolvimento da sessão, prolongar a duração ato, sempre que entender que a medida poderá levar à composição entre as partes.

Art. 120. As audiências de mediação serão realizadas, preferencialmente, de modo virtual, conforme Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020, alterada pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, facultado as partes o comparecimento presencial na sala de audiências deste juízo para realização do ato.

Parágrafo único. Poderá o mediador ou juiz designar o ato na modalidade presencial, sempre que entender ser a medida mais provável de levar à composição entre as partes, cabendo averiguar a disponibilidade da sala de audiências junto à assessoria.

Subseção I - Da averiguação de paternidade

Art. 121. Em ações de averiguação de paternidade instaurados na forma do art. 2º da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 2º, §4º, Lei n. 8.560/1992).

Art. 122. Não reconhecida a paternidade pelo suposto pai ou instaurado procedimento de averiguação de paternidade sem indicação do genitor, remeter os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Art. 123. Havendo Requerimento do Ministério Público, e, nos termos da Resolução Conjunta nº 3/2007-GP/CGJ, que instituiu o "Programa de DNA em Audiência em Santa Catarina " bem como o teor do Provimento n. 2/99-CGJ, que instituiu o 'Programa de Audiências Conciliatórias', o chefe de cartório requisitará/providenciará a

disponibilidade de Kit para a coleta das amostras de DNA, em seguida deverá designar a audiência específica e, por assim, citar/intimar as partes e o Ministério Público para comparecimento.

CAPÍTULO II - DOS DESPACHOS E DECISÕES

Art. 124. Os despachos, decisões e sentenças listados abaixo são considerados de baixa complexidade e serão emitidos por quaisquer dos agentes que atuam na unidade, independentemente da lotação em gabinete ou cartório, para posterior conferência pelo magistrado, mediante gestão unificada, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019.

Seção I – Procedimentos Cíveis - cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial

- *Despacho - cível - cumprimento de sentença - emenda da inicial - apresentar documentos faltantes (CUMPRIMENTO - INICIAL - EMENDA - JUNTAR DOCUMENTOS)*
- *Despacho - cível - inicial - intimação - comprovar requisitos para concessão da Justiça gratuita (EMENDA DA INICIAL - CÍVEL - GERAL - COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA)*
- *Despacho - cível - indefere justiça gratuita - intima para recolher custas iniciais (JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA - AUTOR - INDEFERE)*
- *Sentença- cível - não recolhidas custas iniciais - indefere petição inicial e determina cancelamento da distribuição (CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DEIXOU DE RECOLHER CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO)*
- *Despacho - cível - cumprimento de sentença - inicial - determina intimação - defere justiça gratuita, caso necessário - determina atos de constrição (CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA 523 - INICIAL)*
- *Despacho cível - cumprimento de sentença provisório - inicial - determina intimação - defere justiça gratuita, caso necessário - determina atos de constrição (CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA - INICIAL - CPC 520)*
- *Despacho - cível - execução de título extrajudicial - emenda da inicial (EMENDA*

- *Despacho - cível - execução de título extrajudicial - emenda da inicial (EMENDA DA INICIAL - CÍVEL - GERAL)*
- *Despacho - cível - execução de título extrajudicial - inicial - determina citação - defere justiça gratuita, caso necessário - determina atos de constrição (CÍVEL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INICIAL)*
- *Decisão - cível - defere citação e intimação por WhatsApp (CÍVEL - DEFERE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO POR WHATSAPP / TELEFONE)*
- *Decisão - cível - determina a consulta ao Sistema Robô de Consulta de Endereço - Circular n. 128/2021 (DEC - ROBÔ DE CONSULTA DE ENDEREÇO - CIRCULAR N° 128/2021)*
- *Decisão - cível - citação por edital - deferimento (CÍVEL - GERAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEFERE)*
- *Decisão - cível - indefere nova pesquisa aos sistemas antes de decorrido prazo razoável (1 anos) (CÍVEL - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REITERA NOVO PEDIDO SISBAJUD - INDEFERE)*
- *Decisão - cível - apresentada matrícula atualizada - defere penhora de imóvel e demais atos de expropriação (DEC - CÍVEL - CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - ALIENAÇÃO - LEILÃO)*
- *Decisão - cível - nomeação de advogado dativo ao requerido - defere AJG (CÍVEL - NOMEAÇÃO ADVGADO DATIVO AO REQUERIDO - DEFERE AJG)*

Seção II – Procedimentos de Família

- *Despacho - Família - intimação - comprovar requisitos para concessão da Justiça gratuita (FAMILIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - EMENDA DA INICIAL - PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA)*
- *Decisão - Família - não recolhidas custas iniciais - determina cancelamento da distribuição (CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO - ARQUIVAMENTO)*
- *Despacho - Família - cumprimento de sentença - emenda da inicial - apresentar documentos faltantes (FAMILIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - EMENDA DA INICIAL - PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA)*
- *Despacho - Família - cumprimento de sentença - inicial - rito da prisão - determina intimação/citação - defere justiça gratuita, caso necessário (FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO 528 - JG - INICIAL)*

- *Despacho - Família - cumprimento de sentença - inicial - rito da penhora - determina intimação/citação - defere justiça gratuita, caso necessário (FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA 528 - JG - INICIAL)*
- *Decisão - Família - determina a consulta ao Sistema Robô de Consulta de Endereço - Circular n. 128/2021 (DEC - ROBÔ DE CONSULTA DE ENDEREÇO - CIRCULAR N° 128/2021)*
- *Decisão - Família - citação por edital - deferimento (CÍVEL - GERAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEFERE)*
- *Decisão - Família - nomeação de advogado dativo ao requerido - defere AJG (CÍVEL - NOMEAÇÃO ADVGADO DATIVO AO REQUERIDO - DEFERE AJG)*

Seção III - Procedimentos do Juizado Especial Cível

- *Despacho - JEC - qualificação tributária - emenda da inicial - intimação da parte autora para comprovação (JEC - EMENDA DA INICIAL - NÃO COMPROVOU QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - ME OU EPP)*
- *Despacho - JEC - cumprimento de sentença - inicial - determina intimação - determina atos de constrição (JEC - INICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO)*
- *Despacho - JEC - execução de título extrajudicial - inicial - determina citação - determina atos de constrição (JEC - INICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECEBIMENTO)*
- *Despacho - JEC - execução de título extrajudicial - emenda da inicial (JEC - EMENDA DA INICIAL - GERAL)*
- *Decisão - JEC - defere citação e intimação por WhatsApp (CÍVEL - DEFERE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO POR WHATSAPP / TELEFONE)*
- *Decisão - JEC - determina a consulta ao Sistema Robô de Consulta de Endereço - Circular n. 128/2021 (DEC - ROBÔ DE CONSULTA DE ENDEREÇO - CIRCULAR N° 128/2021)*

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. Recomenda-se a utilização de práticas ecoeficientes nesta unidade

jurisdicional, destinando adequadamente as petições, as cartas precatórias, os ofícios e demais documentos físicos encaminhado relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores, como medida de gestão ambiental no Poder Judiciário, para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Recomendação 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 126. Determina-se que seja empregado o meio digital (e-mail, comunicador e/ou malote digital) para fins de comunicação interna e, dentro do possível, externa.

Art. 127. Deverá ser adotado o prazo de 5 (cinco) dias quando não determinado prazo específico nos artigos desta Portaria, a todos os procedimentos.

Art. 128. Cumpra-se, incumbindo ao Sr. Chefe de Cartório e Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores.

Art. 129. Esta portaria entra em vigor na presente data, consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos os atos normativos prévios similares, inclusive as Portarias Administrativas anteriores, inclusive: a portaria nº 072/2015 (JEC), portaria nº 056/2016 (JEC) e portaria 003/2019.

Art. 130. Publique-se em cartório, afixando-se no mural, e no DJe.

Art. 131. Encaminhe-se cópia para Corregedoria-Geral da Justiça via Central de Atendimento Eletrônico.

Art. 132. Arquive-se cópia digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Jaguaruna (SC), na data da assinatura digital.

JOSÉ ANTÔNIO VARASCHIN CHEDID

Juiz de Direito

ANEXO I

Leiloeiros 1ª Vara - Portaria 008/2023
Alex Willian Hoppe
ARIOSTO MARTINS OLIVEIR
Daniel Elias Garcia
DIOVANE COSTA RODRIGUES
Eduardo Schmitz

Fabiane Tissiani Baldissera de Souza
Guilherme Antonio Scarpari de Lucca
João Vieira Farias
Lúcio Ubiali
Magnun Luiz Serpa
Marco Aurélio Périco Góes
Paulo Castelan Minatto
Paulo Roberto Pimentel Porto
Quênia de Luca Martins
Rodrigo Schmitz
Rogério Damiani
Suelem Regina Boca Santa
Tarcísio Geraldo Meneghel Coutinho
Varones Pasqual Drabach Filho
Vicene Alves Pereira Neto



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Varaschin Chedid, Juiz de Direito de Entrância Inicial**, em 29/11/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7743027** e o código CRC **F22EA151**.